



Terça-feira, 25 de Agosto de 2009

I Série — N.º 160

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries ... ... ... ...	Kz: 400 275,00
A 1.ª série ... ... ... ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série ... ... ... ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série ... ... ... ...	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 41/09:

Aprova o regulamento da carreira de uniforme e distintivo do pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/09

de 25 de Agosto

O Serviço de Migração e Estrangeiros, abreviadamente designado por S. M. E., como órgão do Ministério do Interior, rege-se por um sistema disciplinar militarizado, devendo, em princípio, os postos do seu efectivo corresponder à respetiva categoria ocupacional.

Tendo em conta que a apresentação e a imagem dos funcionários representam uma condição de respeitabilidade, reputa-se que a uniformização do efectivo do S. M. E. constitua um factor que lhe garanta uma maior funcionalidade.

O Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro, aprovou o regime de carreiras especiais do Serviço de Migração e Estrangeiros, cuja estrutura representa a hierarquização de categorias em que foram integrados os efectivos e que correspondem aos postos ora estabelecidos.

O artigo 17.º do mesmo decreto estabelece as condições necessárias à aplicação do regulamento respeitante à transi-

ção de carreiras profissionais em vigor no Serviço de Migração e Estrangeiros.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de uniforme e distintivo do pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

Promulgado aos 31 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE UNIFORMES E DISTINTIVOS  
DO PESSOAL DA CARREIRA ESPECIAL DO  
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO E ESTRANGEIROS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

1. O presente regulamento estabelece regras sobre uniformes e distintivos do pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros e as prescrições sobre as suas espécies, qualidades, dimensões, cores, modelos e padrões.

2. Os uniformes e distintivos são meios e equipamentos que devem ser usados de modo harmónico, sob uma organização e funcionamento hierarquizados e paramilitares, em função da complexidade das tarefas, poder de decisão, autonomia e responsabilidade pelo pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito)**

1. O presente regulamento aplica-se ao pessoal da carreira especial do Serviço de Migração e Estrangeiros que fica obrigado à sua inteira observância, não sendo permitidas modificações de qualquer natureza aos meios e equipamentos, devendo os superiores hierárquicos velar pelo seu cumprimento, tomando as medidas necessárias com vista a sanar qualquer violação.

2. É excluído do âmbito de aplicação do presente regulamento o pessoal civil que presta serviço nos órgãos do Serviço de Migração e Estrangeiros, o qual se rege pelo Regime Geral de Carreiras.

**ARTIGO 3.º  
(Definições)**

1. Por *uniforme* entende-se o conjunto de peças compostas por vestuário, calçado, equipamento, acessórios e meios de comunicação em uso no Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. Por *distintivo* entende-se o sinal de identificação que se destina a representar as especialidades, as categorias e os postos usados pelo pessoal do S. M. E. nos respectivos uniformes.

**CAPÍTULO II  
Uniformes**

**ARTIGO 4.º  
(Tipos de uniformes)**

O Serviço de Migração e Estrangeiros dispõe dos seguintes tipos de uniformes, conforme o Anexo II do presente regulamento:

- a) uniforme de gala para os membros do Conselho Consultivo alargado e para os oficiais;
- b) uniforme de passeio ou de uso diário;
- c) uniforme de campanha;
- d) uniforme de instrução e de trabalho.

**ARTIGO 5.º  
(Composição de uniformes)**

Os uniformes de uso exclusivo do S. M. E. são os constantes das gravuras do Apêxodo II do presente regulamento, que dele faz parte integrante e têm a seguinte composição:

A) Uniforme de gala:

- a) boné azul-escuro com pala masculino;
- b) boné azul-escuro com pala feminino;
- c) casaco azul-escuro;
- d) calças azul-escuro (senhores e senhoras);
- e) saia azul-escuro;
- f) camisa de mangas compridas de cor branca;
- g) camisola interior de cor branca;
- h) gravata preta;
- i) cordões dourados;
- j) peúgas pretas;
- k) meias de vidro para senhora;
- l) cinto de couro preto;
- m) carteira para senhoras de couro preto;
- n) sapatos pretos de couro liso masculino;
- o) sapatos pretos de couro liso feminino;
- p) soutiens;
- q) cuecas;
- r) lenço de bolso;
- s) luvas.

B) Uniforme de passeio ou uso diário:

- a) boné preto com pala ou boina preta;
- b) casaco de cor preta;
- c) camisa de mangas curtas azul celeste;
- d) camisa de mangas compridas azul celeste;
- e) camisola interior cor branca;
- f) gravata de cor preta;
- g) calças pretas;
- h) saia de cor preta;

- i) sapatos pretos masculino;
- j) sapatos pretos femininos;
- k) peúgas pretas;
- l) cinto de lona azul-escuro;
- m) carteira para senhoras;
- n) casaco de pele de cor preta;
- o) pullover de cor preta (unissexo);
- p) cuecas;
- q) lenço de bolso;
- r) luvas.

C) Uniforme de campanha:

- a) dálmen de cor azul-escuro;
- b) camisola de cor branca;
- c) botas de cabedal de cor preta;
- d) botas de lona de cor azul-escuro;
- e) cinturão de lona de cor azul-escuro;
- f) meias de cor preta;
- g) cinto de passeio de cor preto;
- h) calças de cor azul-escuro;
- i) quico de cor azul-escuro;
- j) capa de chuva de cor azul-escuro;
- k) cuecas;
- l) lenço de bolso.

D) Uniforme de instrução e de trabalho:

- a) quico de cor azul-escuro;
- b) fato-macaco de cor azul-escuro;
- c) bota de lona;
- d) camisola de cor azul-escuro;
- e) camisola de cor branca;
- f) cinturão de lona de cor azul-escuro;
- g) meias de cor preta;
- h) cinto preto;
- i) calça de cor azul-escuro;
- j) capa de chuva de cor azul-escuro;
- k) cuecas;
- l) lenço de bolso.

**SECÇÃO I**  
**Usu de Uniformes**

**ARTIGO 6.º**  
**(Utilização)**

Os uniformes são usados pelo pessoal do regime de carreira especial nas ocasiões descritas nos artigos seguintes.

**ARTIGO 7.º**  
**(Uniforme de gala)**

1. O uniforme de gala deve ser usado nas seguintes ocasiões:

- a) nas cerimónias presididas pelo Ministro do Interior;
- b) nas cerimónias presididas pelo Director do Serviço de Migração e Estrangeiros;
- c) nos actos históricos presididos pelo Director Provincial em representação do S. M. E., nas actividades e eventos nacionais e internacionais;
- d) nas cerimónias de recepção e de outorga de títulos honoríficos;
- e) nos actos comemorativos de datas históricas;
- f) outras ocasiões cuja solenidade justifique.

2. O cordão do uniforme de gala deve ser pendurado na passadeira do ombro esquerdo e no 2.º botão do casaco.

**ARTIGO 8.º**  
**(Uniforme de passeio ou de uso diário)**

O uniforme de passeio ou de uso diário deve ser usado nas seguintes ocasiões:

- a) na apresentação ao novo órgão por motivo de transferência;
- b) na apresentação ao respectivo órgão após o gozo de férias;
- c) em cerimónias fúnebres ou funerais;
- d) durante o patrulhamento diurno e no exercício de actividades diárias normais.

**ARTIGO 9.º**  
**(Uniforme de campanha)**

O uniforme de campanha deve ser usado nas seguintes ocasiões:

- a) em serviço de actividades de campo;
- b) em paradas e em desfiles.

**ARTIGO 10.º**  
**(Uniforme de instrução e de trabalho)**

O uniforme de instrução e de trabalho é usado exclusivamente nas escolas e unidades.

**SECÇÃO II**  
**Alterações e Permissões**

**ARTIGO 11.º**  
**(Alterações)**

A alteração das dimensões, modelos e formas fixados, bem como a substituição da matéria dos uniformes previstos no presente regulamento, são da competência da entidade mencionada no artigo 17.º do presente regulamento.

**ARTIGO 12.º**  
(*Uso do sobretudo*)

Em função das condições climatéricas, é permitido às forças fazer uso do sobretudo previsto no plano de uniformes.

**SECÇÃO III**  
**Obrigatoriedade de Uso e Proibições**

**ARTIGO 13.º**  
(*Obrigatoriedade*)

O uso de uniforme é obrigatório quando em serviço, salvo casos especiais, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 17.º

**ARTIGO 14.º**  
(*Proibições*)

1. Não é permitido o uso de uniforme nos seguintes casos:

- a) no exercício de actividades particulares;
- b) em cenas teatrais, cinematográficas e afins, como actores ou participantes em agrupamentos música-culturais não pertencentes ao S. M. E., excepto se houver autorização superior;
- c) nas situações de aposentação ou de licença ilimitada;
- d) em outras situações que contrariem no todo ou em parte o plano de uniformes.

2. Para além do disposto no número anterior, aos oficiais e agentes é ainda proibido:

- a) usar objectos visíveis que não façam parte do plano de uniformes previsto no presente regulamento;
- b) usar medalhas, insígnias, emblemas ou distintivos não autorizados, salvo o que legalmente estiver previsto;
- c) intercalar elementos de um tipo de uniforme com os de outros;
- d) usar parte do uniforme em combinação com elementos de vestuário civil;
- e) usar uniforme em actividades diferentes daquelas estabelecidas neste regulamento, salvo por autorização expressa do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros;
- f) transitar na via pública uniformizado sem a cobertura ou colocada de forma não adequada;
- g) usar casaco, camisa ou dólmen desabotados e sapatos desatados;
- h) em cumprimento de qualquer pena privativa de liberdade imposta pela competente autoridade judicial;
- i) em estado de incapacidade mental comprovada.

3. A obrigatoriedade a que se refere o artigo 13.º não é extensiva aos efectivos do Departamento de Fiscalização do Serviço de Migração e Estrangeiros, quando em serviço.

**SECÇÃO IV**  
**Distribuição e Uso de Uniformes**

**ARTIGO 15.º**  
(*Quantidade e tempo de uso do uniforme*)

As quantidades de uniforme a serem distribuídas por cada indivíduo, bem como o tempo de uso dos mesmos, são os que constam do Anexo I do presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

**ARTIGO 16.º**  
(*Medidas sancionatórias*)

1. Aquele que deteriorar ou extraviar, por dolo ou negligência, qualquer peça de uniforme, quer esta tenha ou não atingido o limite máximo de duração, deve repor a mesma mediante descontos directos nos seus salários, independentemente de outras sanções previstas em legislação pertinente.

2. A reposição a que se refere o número anterior é feita pela importância correspondente ao tempo que falta para atingir o limite de duração.

**SECÇÃO V**  
**Competência**

**ARTIGO 17.º**  
(*Competência para autorizar*)

1. O Director do Serviço de Migração e Estrangeiros pode autorizar o uso de um tipo de uniforme para uma determinada ocasião.

2. Compete ainda ao Director do Serviço de Migração e Estrangeiros autorizar o uso de traje civil, quando em serviço.

**CAPÍTULO III**  
**Postos e sua Classificação**

**ARTIGO 18.º**  
(*Postos*)

As categorias dos postos das forças do Serviço de Migração e Estrangeiros, previstas no Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro, são as seguintes:

1. Classe de oficiais de direcção (carreira técnica superior):

- a) assessor de migração principal;
- b) assessor de migração de 1.ª classe;
- c) assessor de migração de 2.ª classe.

2. Classe de oficiais superiores (carreira técnica superior):

- a) inspector de migração principal;
- b) inspector de migração de 1.ª classe;
- c) inspector de migração de 2.ª classe.

3. Classe intermédia de oficiais (carreira técnica especializada):

- a) especialista de migração principal;
- b) especialista de migração de 1.ª classe;
- c) especialista de migração de 2.ª classe;
- d) subinspector de migração de 1.ª classe;
- e) subinspector de migração de 2.ª classe;
- f) subinspector de migração de 3.ª classe.

4. Classe de oficiais subalternos (carreira técnica média):

- a) oficial de migração de 1.ª classe;
- b) oficial de migração de 2.ª classe;
- c) oficial de migração de 3.ª classe;
- d) sub-oficial de migração de 1.ª classe;
- e) sub-oficial de migração de 2.ª classe;
- f) sub-oficial de migração de 3.ª classe.

5. Classe de ajudantes (carreira auxiliar):

- a) ajudante de migração de 1.ª classe;
- b) ajudante de migração de 2.ª classe;
- c) ajudante de migração de 3.ª classe;
- d) auxiliar de migração de 1.ª classe;
- e) auxiliar de migração de 2.ª classe;
- f) auxiliar de migração de 3.ª classe.

#### **ARTIGO 19.º (Classificação)**

1. São classificados como oficiais do Serviço de Migração e Estrangeiros os efectivos cuja categoria seja igual ou superior a de sub-oficial de 3.ª classe.

2. As categorias previstas no artigo 18.º são providas com base nos requisitos previstos no Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro, que aprova o Regime de Carreiras do Serviço de Migração e Estrangeiros.

#### **CAPÍTULO IV Promoções e Despromoções**

##### **ARTIGO 20.º (Requisitos)**

1. A atribuição de categorias do regime especial do Serviço de Migração e Estrangeiros tem como esteio o princípio da estabilidade que permite o exercício da actividade profissional através de uma progressão nos graus, sempre em paralelo com as categorias, conforme o regime de carreiras do Serviço de Migração e Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 1/00, de 7 de Janeiro.

2. A atribuição de carreiras deve basear-se nos seguintes requisitos:

- a) ter bom comportamento laboral, social, moral e patriótico;
- b) possuir óptimas informações de serviço, participar em cursos de aperfeiçoamento e especialização técnico-profissional com bom aproveitamento;
- c) ter formação e experiência profissional, tempo de exercício e mérito;
- d) ter bom aproveitamento nos concursos de provimento para acesso às categorias superiores, bem como a capacidade para o exercício de cargos correspondentes;
- e) ter boas perspectivas de desenvolvimento técnico-cultural e profissional.

##### **ARTIGO 21.º (Promoção periódica)**

1. A atribuição de categorias no Serviço de Migração e Estrangeiros é feita através de promoções periódicas e consecutivas.

2. Para a promoção ao grau superior é obrigatória a observância do tempo de permanência na classe e na categoria correspondente e mediante concurso de avaliação, de acordo com as vagas existentes, conforme o previsto na legislação sobre a matéria.

##### **ARTIGO 22.º (Promoção por distinção)**

A promoção por distinção é atribuída como reconhecimento de méritos extraordinários por feitos realizados pelos efectivos do Serviço de Migração e Estrangeiros, nos casos seguintes:

- a) na defesa da Pátria, manutenção da ordem e segurança públicas;
- b) em actos heróicos.

**ARTIGO 23.<sup>o</sup>**  
(Promoção extraordinária)

Podem ascender à categoria imediatamente superior, independentemente do tempo de permanência na categoria que ocupam na respectiva classe, os oficiais e funcionários que tenham desempenhado com êxito as suas funções, representando com mérito os serviços ou os que tenham obtido bom aproveitamento no curso básico, médio ou superior de migração.

**ARTIGO 24.<sup>o</sup>**  
(Ingresso e forma de acesso)

O ingresso e acesso aos cargos específicos do Serviço de Migração e Estrangeiros obedecem ao estabelecido no artigo 9.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 24/91, de 29 de Junho.

**ARTIGO 25.<sup>o</sup>**  
(Tempo de permanência nas respectivas categorias)

Para a promoção ao posto ou categoria imediatamente superior, é obrigatória a observância do tempo de permanência na classe e na categoria correspondente, bem como o concurso de provimento, como se prescreve nos números subsequentes:

1. Classe de oficiais de direcção:

- a) assessor de migração principal, três anos de serviço na categoria de assessor de migração de 1.<sup>ª</sup> classe;
- b) assessor de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de assessor de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- c) assessor de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de inspector de migração principal;

2. Classe de oficiais superiores:

- a) inspector de migração principal, cinco anos de serviço na categoria de inspector de 1.<sup>ª</sup> classe;
- b) inspector de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de inspector de 2.<sup>ª</sup> classe;
- c) inspector de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de especialista de migração principal.

3. Classe intermédia de oficiais:

- a) especialista de migração principal, cinco anos de serviço na categoria de especialista de migração de 1.<sup>ª</sup> classe;

- b) especialista de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de especialista de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- c) especialista de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de subinspector de migração de 1.<sup>ª</sup> classe;
- d) subinspector de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de subinspector de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- e) subinspector de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de subinspector de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- f) subinspector de 3.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 1.<sup>ª</sup> classe.

4. Classe de oficiais subalternos:

- a) oficial de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- b) oficial de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 3.<sup>ª</sup> classe;
- c) oficial de migração de 3.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de oficial de migração de 3.<sup>ª</sup> classe;
- d) sub-oficial de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de sub-oficial de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- e) sub-oficial de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de sub-oficial de migração de 3.<sup>ª</sup> classe;
- f) sub-oficial de migração de 3.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de ajudante de migração de 1.<sup>ª</sup> classe.

5. Classe de ajudantes:

- a) ajudante de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de ajudante de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- b) ajudante de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de ajudante de migração de 3.<sup>ª</sup> classe;
- c) ajudante de migração de 3.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de auxiliar de migração de 1.<sup>ª</sup> classe;
- d) auxiliar de migração de 1.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de auxiliar de migração de 2.<sup>ª</sup> classe;
- e) auxiliar de migração de 2.<sup>ª</sup> classe, cinco anos de serviço na categoria de auxiliar de migração de 3.<sup>ª</sup> classe;
- f) auxiliar de migração de 3.<sup>ª</sup> classe, aprovar na escola prática de migração como estagiário.

**ARTIGO 26.º**  
(Despromoção)

1. Os efectivos do Serviço de Migração e Estrangeiros podem ser despromovidos, quando sejam punidos com sanções inibidoras ou julgados e condenados em pena de prisão maior transitada em julgado.

2. Os efectivos do Serviço de Migração e Estrangeiros podem ser despromovidos à categoria imediatamente inferior, como medida disciplinar, atenta a gravidade do acto praticado, com base no respectivo processo disciplinar.

3. Um ano após a despromoção superiormente homologada e publicada em ordem de serviço, podem os indivíduos atingidos, pelo disposto no número anterior, readquirir a categoria imediatamente superior, se durante aquele período obtiverem avaliação favorável e houver vaga.

**ARTIGO 27.º**  
(Competência)

Compete ao Ministro do Interior promover e despromover os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros, sob a proposta do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros.

**CAPÍTULO V**  
**Distintivos**

**ARTIGO 28.º**  
(Caracterização dos distintivos)

1. Os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros ostentam os distintivos constantes do Anexo III do presente regulamento, obedecendo as seguintes descrições:

a) as categorias da carteira técnica superior, nomeadamente a de assessor de migração principal e a de assessor de migração de 2.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura, em azul com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1, 3cm de diâmetro, em azul e amarelo, milharal dourado e cordão nas bordas também dourado, conforme figuras 1, 2 e 3 do Anexo III;

b) as categorias da carteira técnica superior, nomeadamente de inspector de migração principal a inspector de migração de 2.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho, com 3, 2 e

1 logótipos respectivamente de 1,3cm de diâmetro, em azul e amarelo, com duas barras douradas em cada lateral, conforme figuras 4, 5 e 6 do Anexo III;

c) as categorias da carreira técnica especializada, nomeadamente a de especialista de migração principal a especialista de migração de 2.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura, em azul com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,5cm de diâmetro, com uma barra prateada, conforme as figuras 7, 8 e 9 do Anexo III;

d) as categorias da carreira técnica especializada, nomeadamente a de subinspector de migração de 1.ª classe a subinspector de migração de 3.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,5cm de diâmetro, em azul e amarelo, conforme as figuras 10, 11 e 12 do Anexo III;

e) as categorias da carteira técnica média de oficiais subalternos, nomeadamente a de oficial de migração de 1.ª classe a oficial de migração de 3.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura, em azul com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 1,3cm de diâmetro em azul e amarelo, conforme as figuras 13, 14 e 15 do Anexo III;

f) as categorias da carteira técnica média de oficiais subalternos, nomeadamente a de sub-oficial de migração de 1.ª classe a sub-oficial de migração de 3.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho com 3, 2 e 1 logótipos respectivamente de 0,7cm de diâmetro em azul e amarelo, conforme as figuras 16, 17 e 18 do Anexo III;

g) as categorias da carteira auxiliar, nomeadamente a de ajudante de migração de 1.ª classe a ajudante de migração de 3.ª classe ostentam distintivos com 8cm de comprimento e 4cm de largura em azul, com 3, 2 e 1 barra prateada respectivamente, em posição vertical, conforme as figuras 19, 20 e 21 do Anexo III;

h) as categorias da carteira técnica auxiliar, nomeadamente a de auxiliar de 1.ª classe a auxiliar de 3.ª classe ostentam distintivos da mesma cor e tamanho, com 3, 2 e 1 barra prateada respectivamente em posição horizontal, conforme as figuras 22, 23 e 24 do Anexo III.

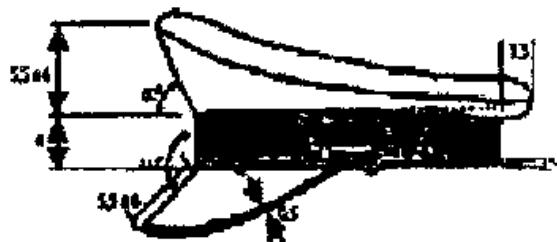
**ANEXO I**  
**Tabela de distribuição e uso dos uniformes do S. M. E.**

Nº	Designação dos artigos	U/M	P/ oficiais de gabinete, unidade, subordinação central, escola		P/ outros aspec. das unidades, sub-unidades e postos fronteiriços		Obs.
			1	2	3	4	
1	Farda de campanha	Comp	1	1 semestre	2	1 semestre	
2	Camisa de passeio clássica s/m	Unidade	4	1 ano	2	1 ano	
3	Calça de passeio clássica s/m	Unidade	2	1 ano	2	1 ano	
4	Uniforme de trabalho	Unidade	1	1 semestre	2	1 semestre	
5	Uniforme de gala	Comp	1	5 anos	1	5 anos	
6	Botas de cabedal	Par	1	1 ano	2	1 ano	
7	Botas de lona	Par	1	1 semestre	1	1 ano	
8	Sapatos para oficiais	Par	2	1 ano	1	1 ano	
9	Sapatos para agentes de migração	Par	2	1 ano	1	1 ano	
10	Camisa clássica feminina s/m	Unidade	3	1 ano	3	1 ano	
11	Saia clássica	Unidade	2	1 ano	2	1 ano	
12	Casaco de cabedal	Unidade	1	3 anos	1	1 ano	
13	Meias pretas	Par	3	1 semestre	3	1 semestre	
14	Pequigas pretas	Par	3	1 ano	3	1 semestre	
15	Biquínis para homens	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
16	Biquínis para senhoras	Unidade	6	1 ano	6	1 ano	
17	Camisola interior	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
18	Capas de chuva cor azul	Unidade	1	3 anos	1	2 anos	
19	Muxila	Unidade	1	3 anos	1	3 anos	
20	Cinto de passeio cor preto	Unidade	1	3 anos	1	3 anos	
21	Cinturão de lona cor preto	Unidade	1	3 anos	1	2 anos	
22	Lengo de bolso	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
23	Calções azul-escuro olívia	Unidade	1	1 ano	2	1 ano	
24	Pantais para senhoras	Unidade	1	3 anos	1	1 ano	
25	Soutiens	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
26	Batas de trabalho/branca/azul	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
27	Boina preta	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
28	Luvas brancas	Par	—	—	2	1 semestre	
29	Gravata	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
30	Pullovers verde	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
31	Chapéu feminino	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
32	Meias de vidro	Par	4	1 ano	4	1 ano	
33	Casaco de campanha cor preto	Unidade	1	1 ano	1	1 ano	
34	Camisola mangas escavadas	Unidade	4	1 ano	4	1 ano	
35	Cascos vermelhos com insígnia	Unidade	1	1 semestre	1	1 semestre	
36	Toalha de rosto	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
37	Toalha de banho	Unidade	2	1 semestre	2	1 semestre	
38	Botas de lona de instrução	Par	2	1 curso	—	—	
39	Sepatilha de treino	Par	—	—	—	—	500
40	Cordões cerimonial dourado	Unidade	1	5 anos	1	5 anos	
41	Cordões cerimonial prateado	Unidade	1	5 anos	1	1 ano	
42	Farda preta de instrução	Comp.	2	1 curso			
43	Boné masculino	Unidade	2	2 anos	1	2 anos	
44	Camisa manga cumprida	Unidade	2	1 ano	1	1 ano	
45	Camisa manga cumprida feminina	Unidade	2	1 ano	1	1 ano	
46	Casaco tipo blazer	Unidade	1	4 anos	1	4 anos	

## ANEXO II

## Gravuras de artigos de uniformes do S. M. E.

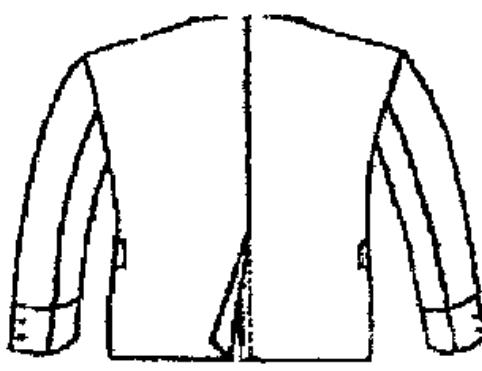
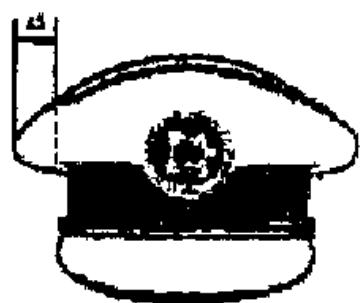
Gravura a) Boné de gala masculino de cor azul-escuro com pala, a que se refere o artigo 5.º.



Gravura c) Casaco de gala de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



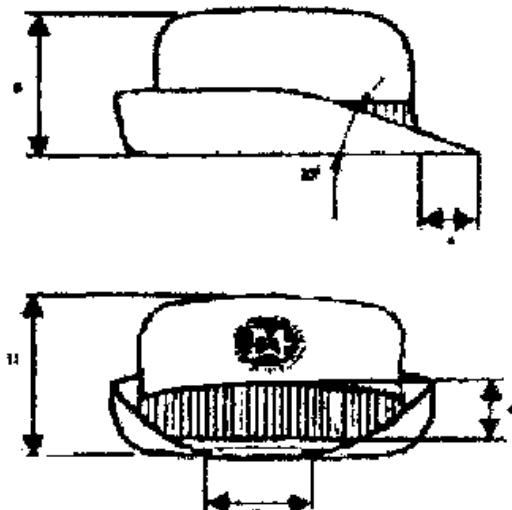
Parte de frente



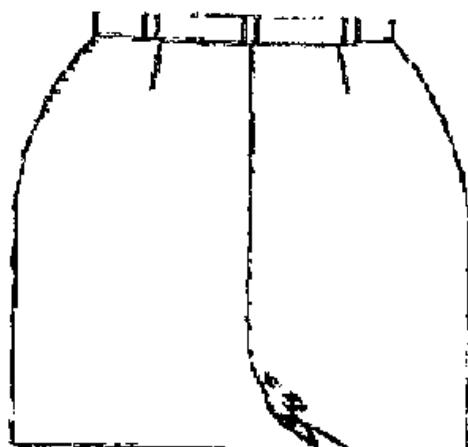
Parte de trás

Gravura b) Boné de gala feminino de cor azul-escuro com pala, a que se refere o artigo 5.º

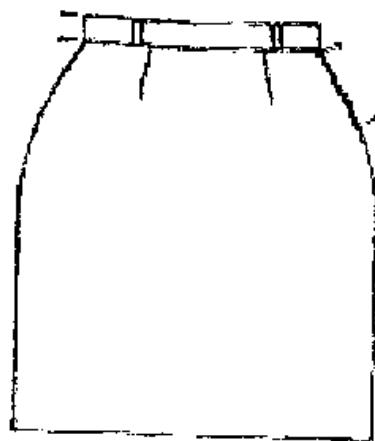
Gravura d) Calças de gala de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



Gravura e) Saia de gala de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º

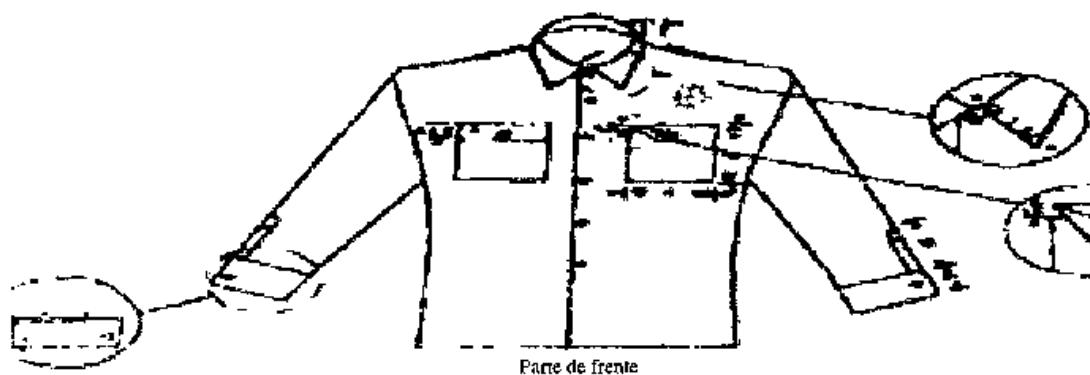


Parte de trás

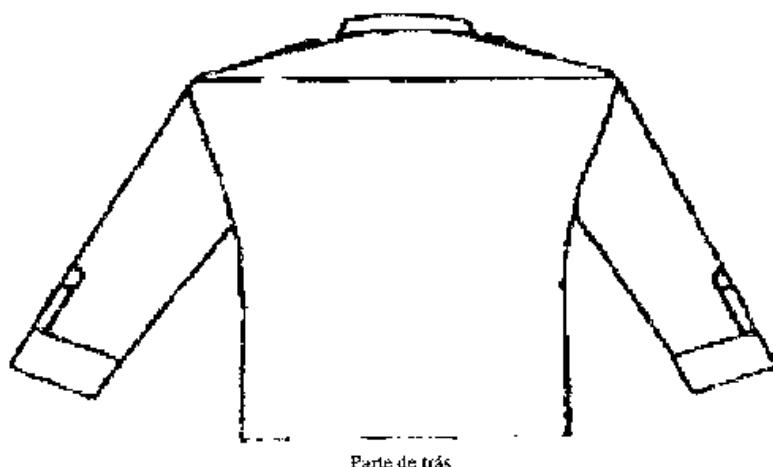


Parte de frente

Gravura f) Camisa de mangas compridas de cor branca, a que se refere o artigo 5.º

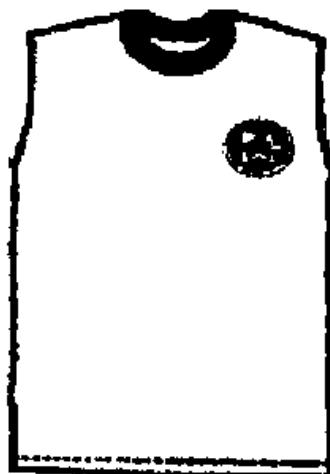


Parte de frente

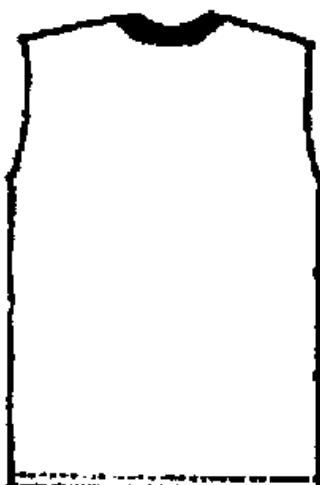


Parte de trás

Gravura g) Camisola interior de cor branca, a que se refere o artigo 5.º

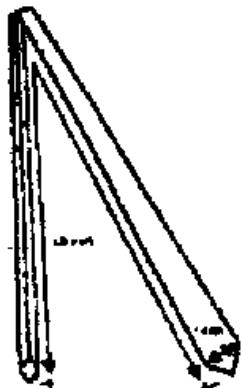
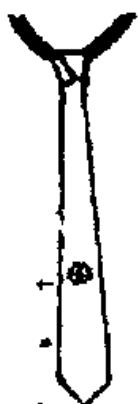


Parte de frente



Parte de trás

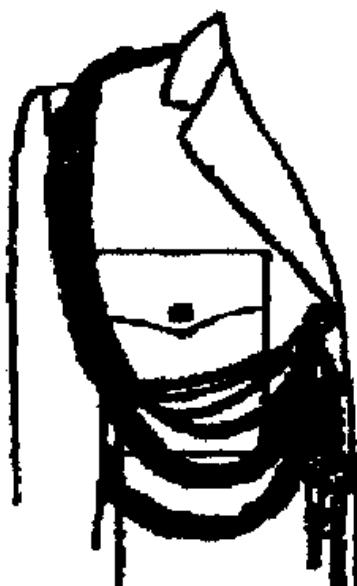
Gravura h) Gravata de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



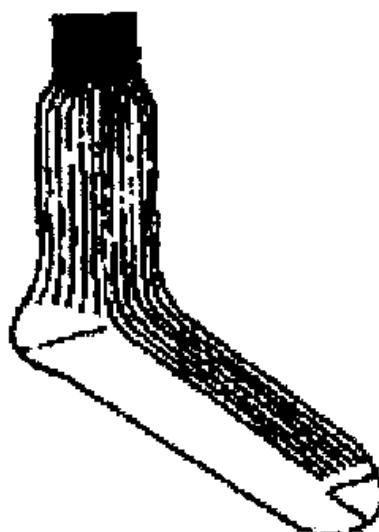
Pormenores dos cordões do uniforme de gala



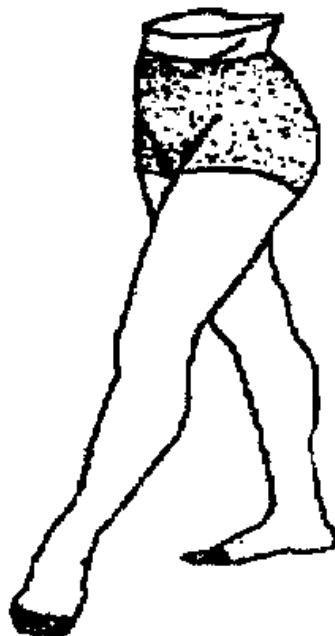
Gravura i) Cordões do uniforme de gala de cor dourada, a que se refere o artigo 5.º



Gravura j) Peúgas de cor pretas, a que se refere o artigo 5.º



Gravura k) Meias de vidro para senhora, a que se refere o artigo 5.<sup>o</sup>



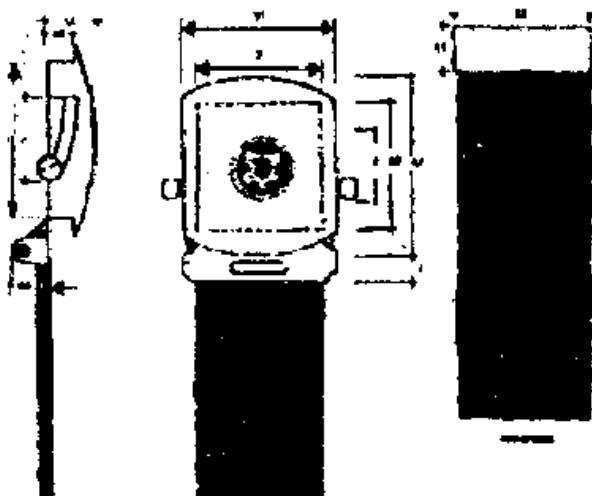
**Gravura n)** Sapatos de cor preta de couro liso masculino, a que se refere o artigo 5.<sup>º</sup>



Gravura o) Sapatos de cor preta de couro liso feminino, a que se refere o artigo 5.º



**Gravura I)** Cinto de couro preto, a que se refere o artigo 5.º



Gravura m) Carteira para senhora de couro de cor preta, a que se refere o artigo 5.<sup>º</sup>



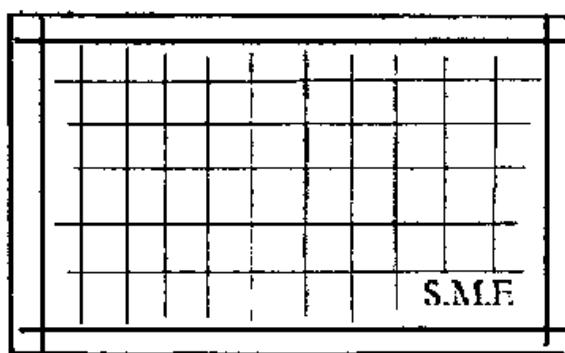
Gravura p) Soutien, a que se refere o artigo 5.º



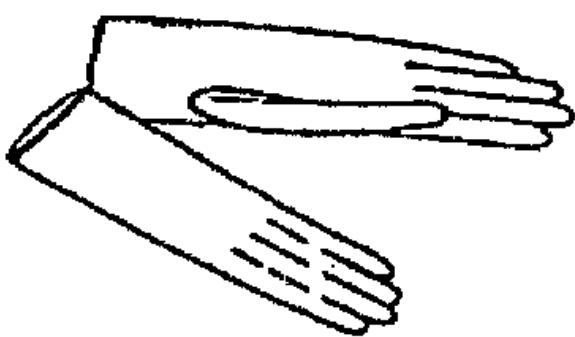
**Gravura q) Cuecas, a que se refere o artigo 5.º**



Gravura r) Lenço dé bolso, a que se refere o artigo 5.º

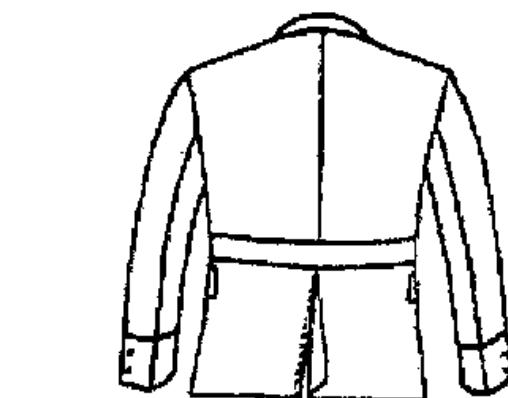
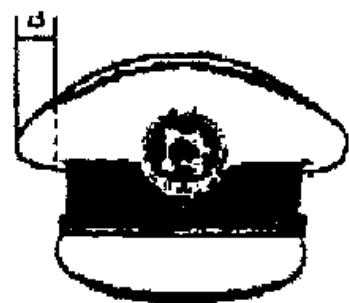


Gravura s) Luvas de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



Uniforme de passeio:

Gravura a) Boné de gala de cor preta com pala, a que se refere o artigo 5.º



Parte de trás

Gravura c) Camisa de mangas curtas de cor azul celeste, a que se refere o artigo 5.º

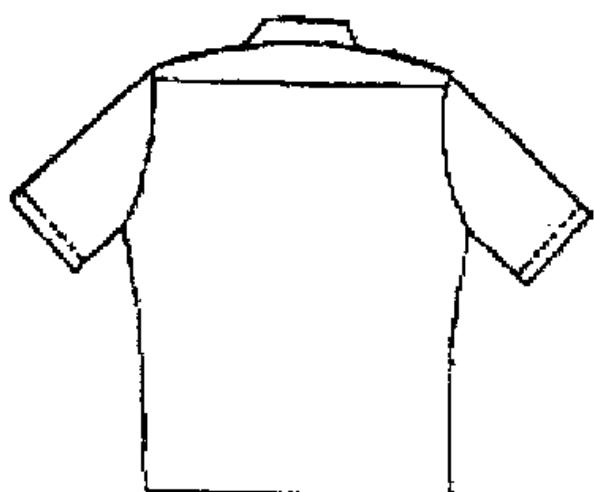


Parte de frente

Gravura b) Casaco de cor preta, a que se refere o artigo 5.º

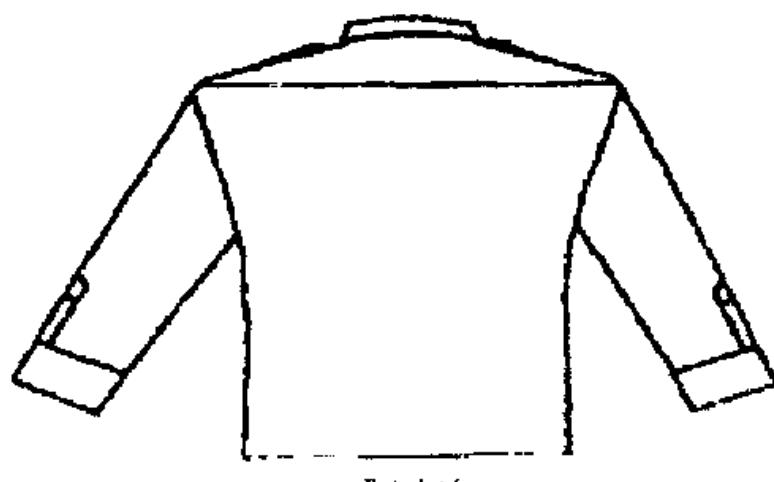
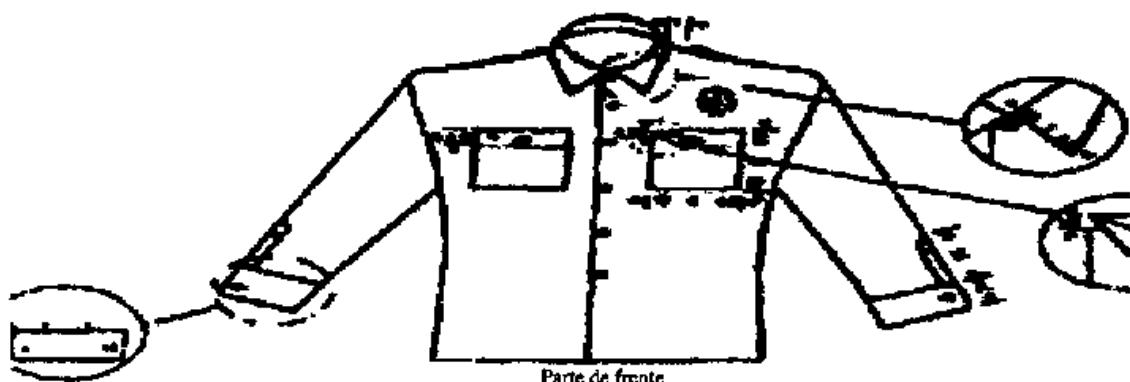


Parte de frente

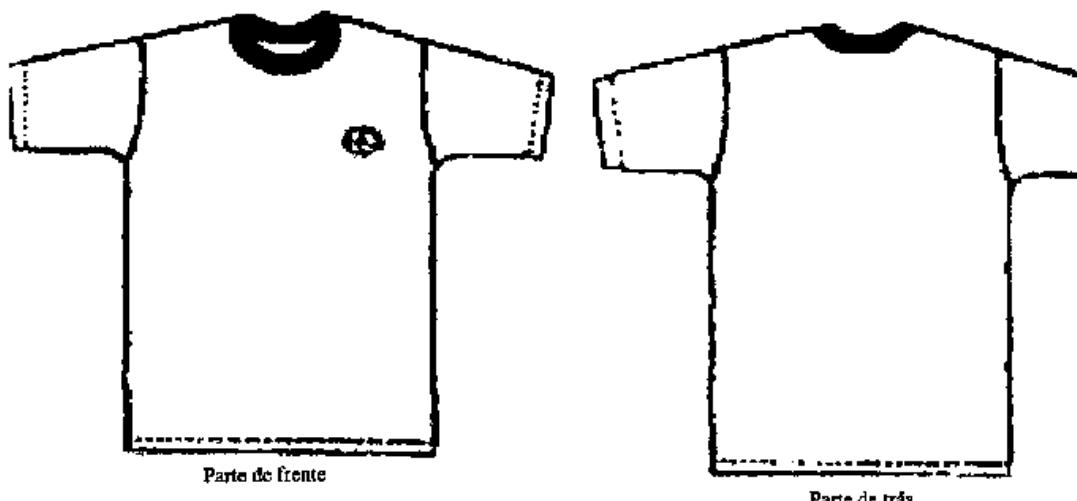


Parte de trás

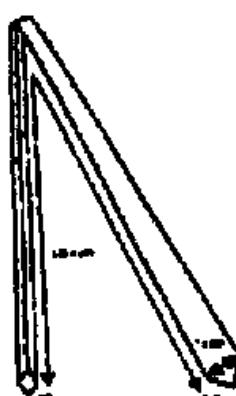
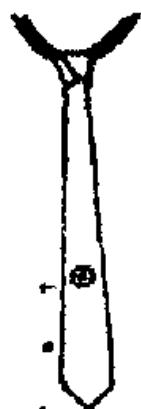
Gravura d) Camisa de mangas compridas de cor azul celeste, a que se refere o artigo 5.º



Gravura e) Camisola interior de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



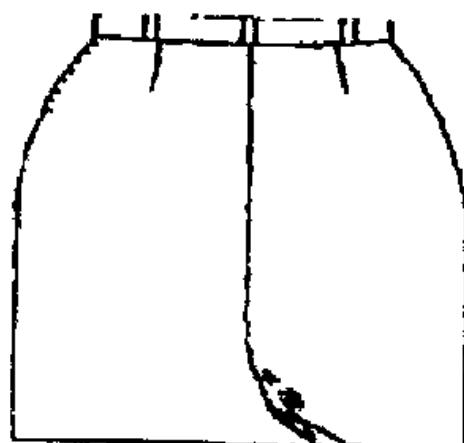
Gravura f) Gravata de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



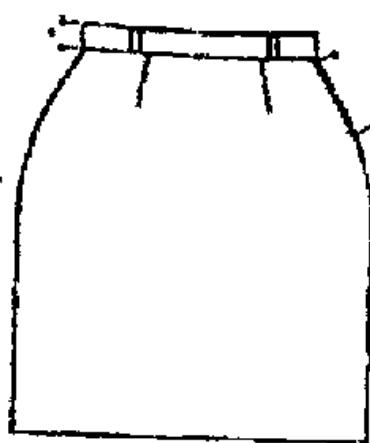
Gravura g) Calças de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Gravura h) Saia de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Parte de trás



Parte de frente

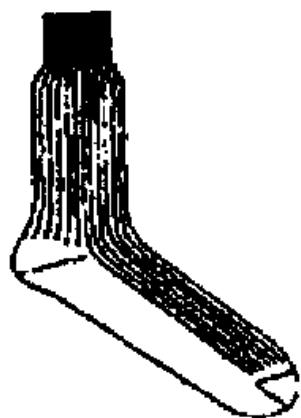
Gravura i) Sapatos de cor preta de couro liso masculino, a que se refere o artigo 5.º



Gravura j) Sapatos de cor preta de couro liso feminino, a que se refere o artigo 5.º



Gravura k) Pedras pretas, a que se refere o artigo 5.º

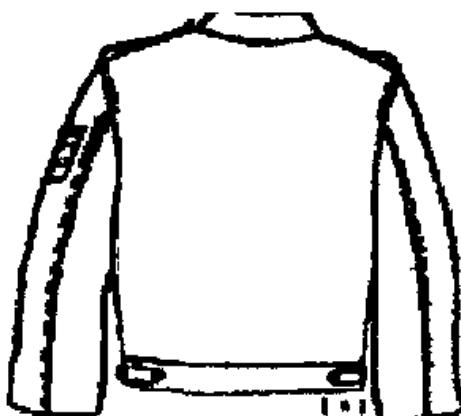
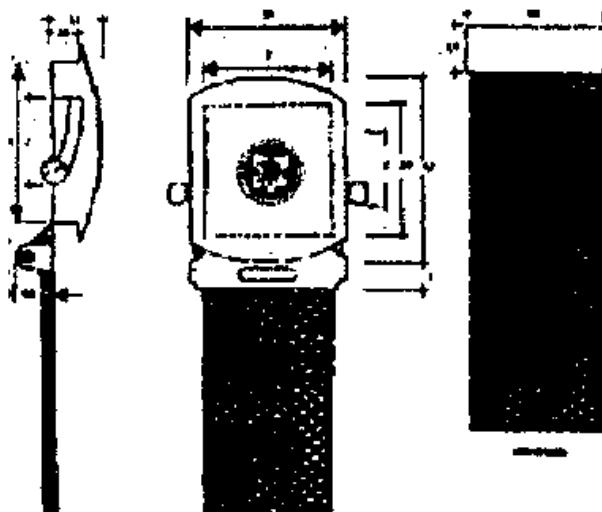


Gravura n) Casaco de pele de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Parte de frente

Gravura l) Cinto de lona de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



Parte de trás

Gravura m) Carteira para senhora, a que se refere o artigo 5.º



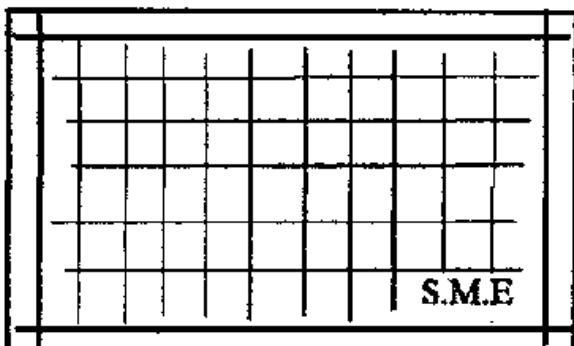
Gravura o) Pullover de cor preta (unisexo), a que se refere o artigo 5.º



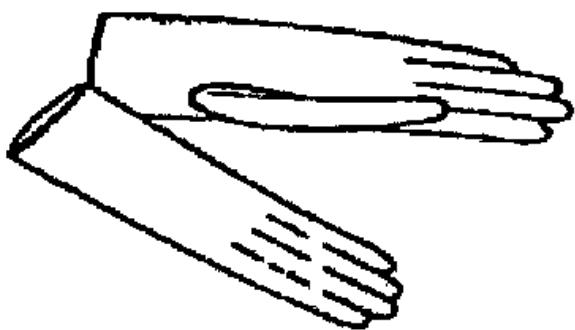
Gravura p) Cuecas, a que se refere o artigo 5.º



Gravura q) Lenço de bolso, a que se refere o artigo 5.º



Gravura r) Luvas, a que se refere o artigo 5.º

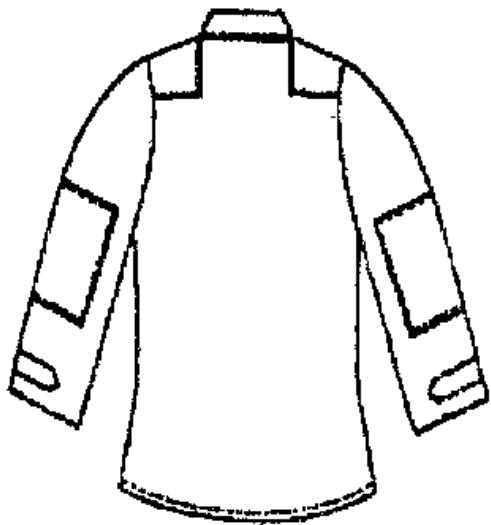


**Uniforme de campanha:**

Gravura a) Dólmen de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



Parte de frente

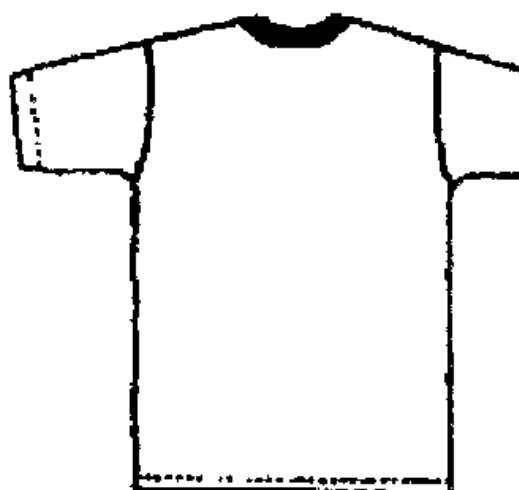


Parte de trás

Gravura b) Camisola de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



Parte de frente



Parte de trás

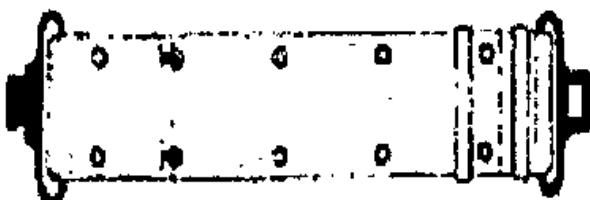
Gravura c) Botas de cabedal de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



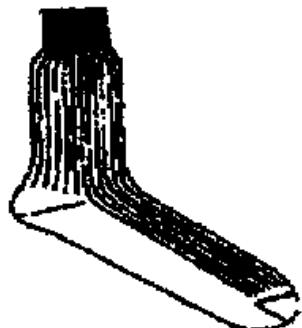
Gravura d) Bota de lona de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



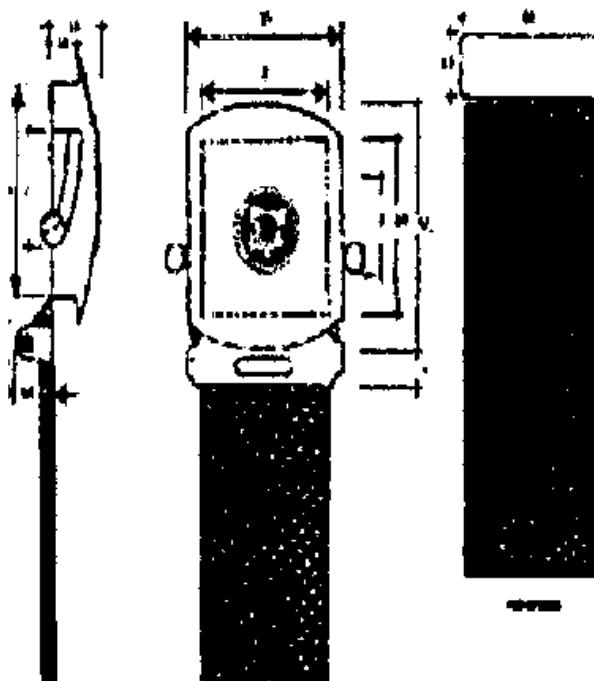
Gravura e) Cinturão de lona de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



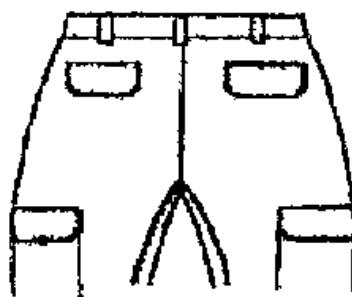
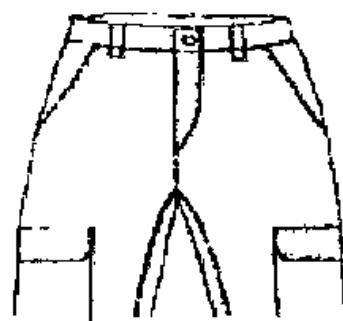
Gravura f) Meias de cor preta, a que se refere o artigo 5.º

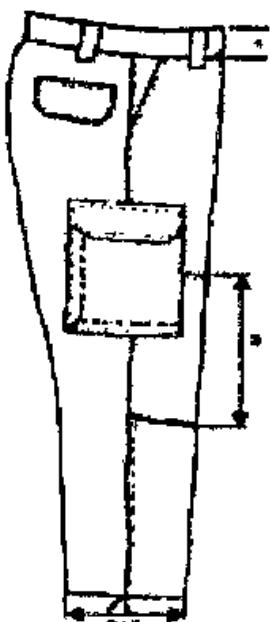


Gravura g) Cinto de passeio de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Gravura h) Calça de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



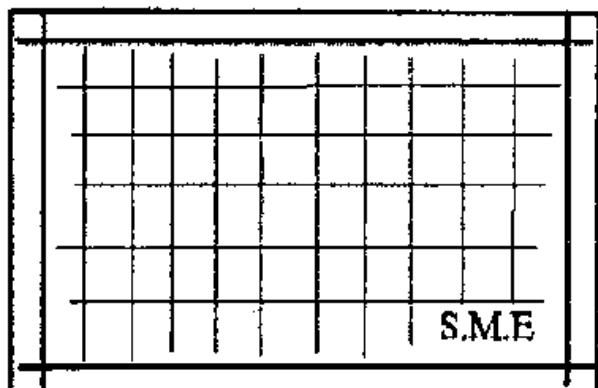
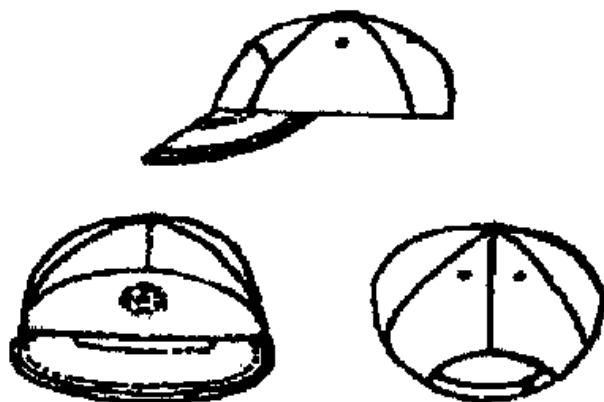


Gravura k) Cuecas a que se refere o artigo 5.º



Gravura l) Lenço de bolso a que se refere o artigo 5.º

Gravura i) Quico de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º

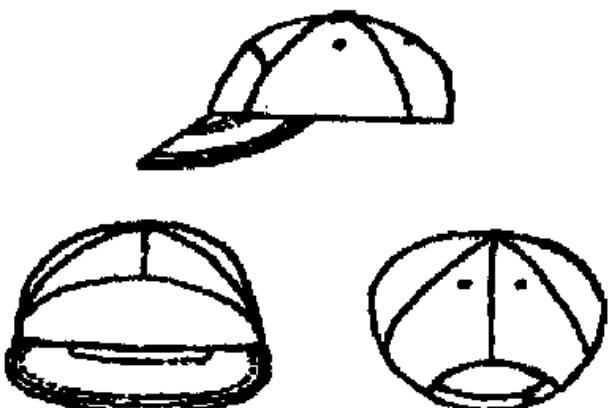


Gravura j) Capa de chuva de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º

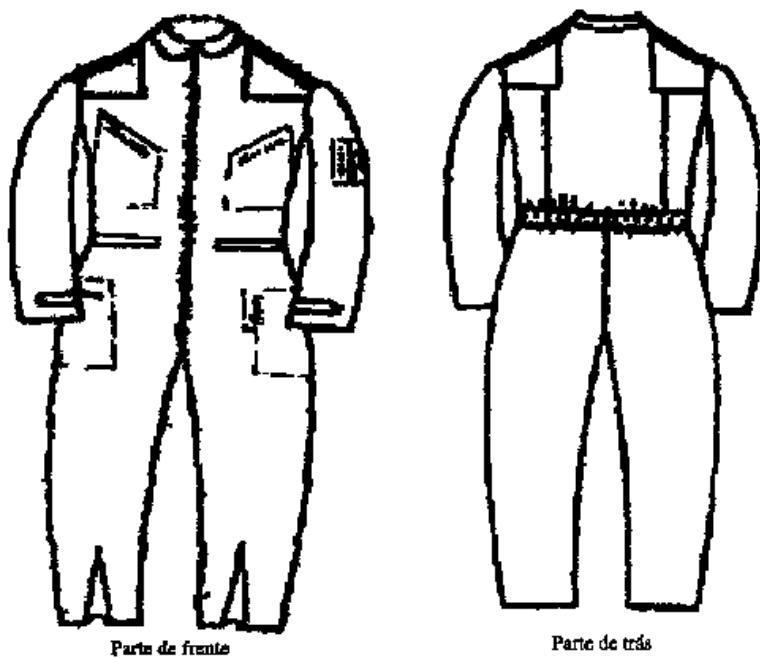
**Uniforme de instrução e de trabalho:**



Gravura a) Quico de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



Gravura b) Fato macaco de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



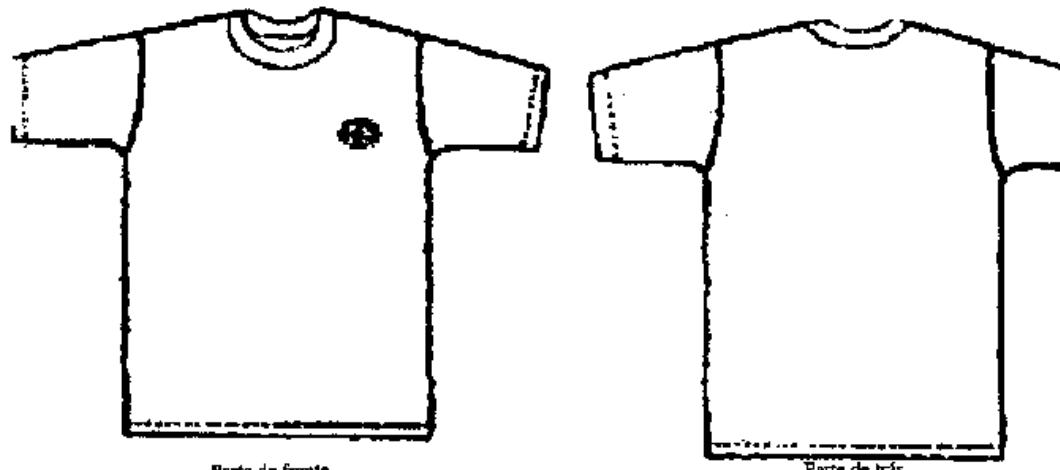
Parte de frente

Parte de trás

Gravura c) Bota de lona, a que se refere o artigo 5.º



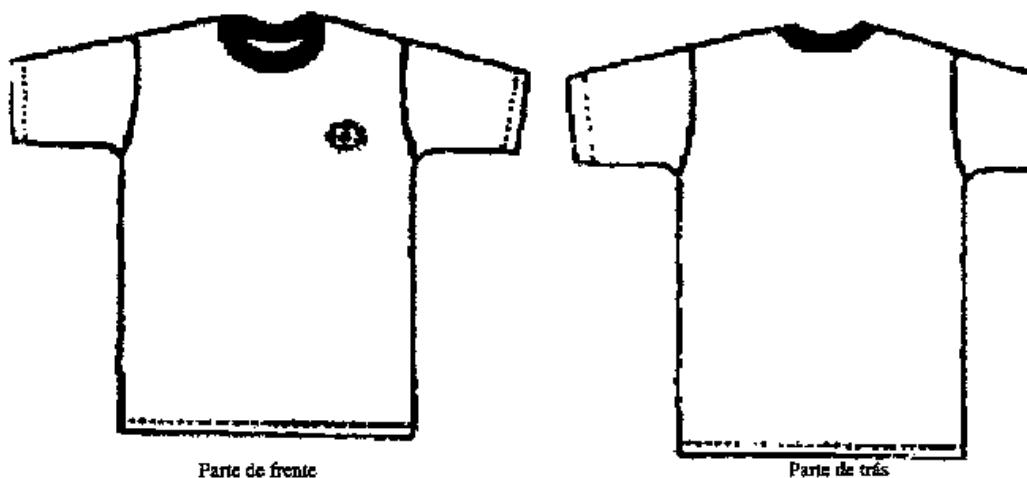
Gravura d) Camisola de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



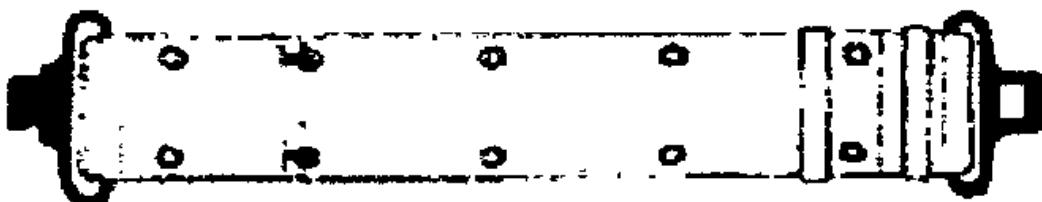
Parte de frente

Parte de trás

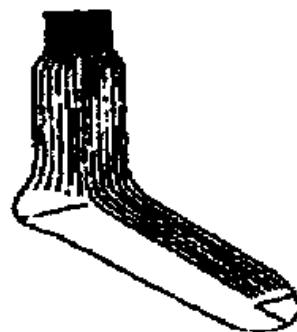
Gravura e) Camisola de cor branca, a que se refere o artigo 5.º



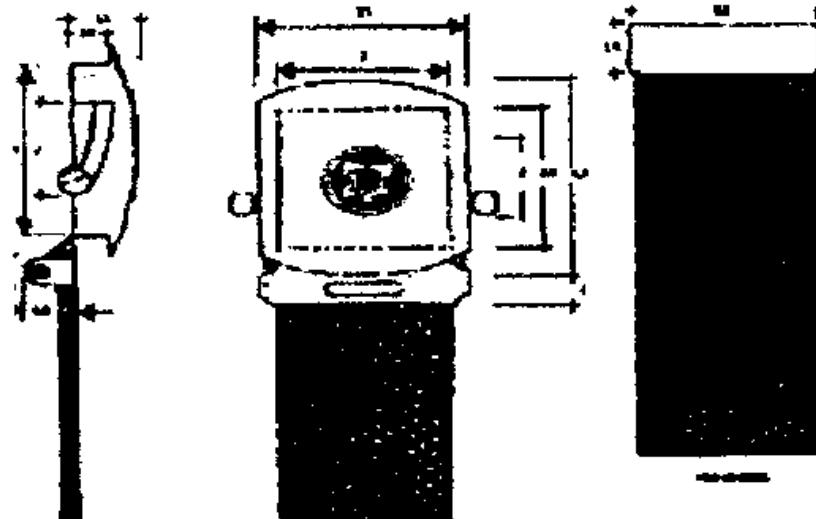
Gravura f) Cinturão de lona azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



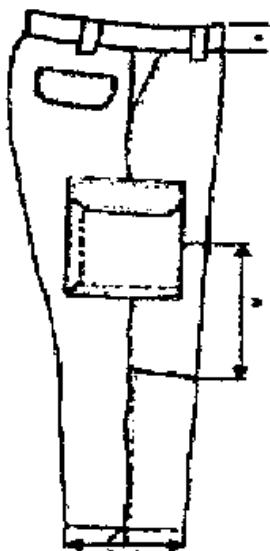
Gravura g) Meias de cor preta, a que se refere o artigo 5.º



Gravura h) Cinto preto, a que se refere o artigo 5.º



Gravura i) Calça de cor azul-escuro, a que se refere o artigo 5.º



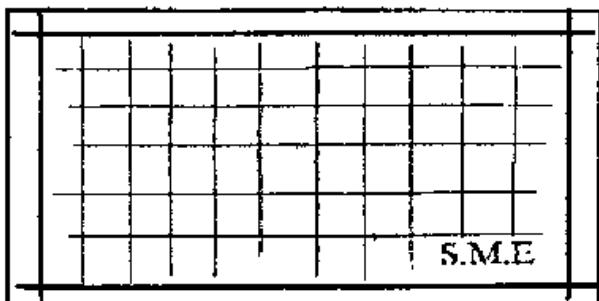
Gravura j) Capa de chuva, a que se refere o artigo 5.º



Gravura k) Cuecas, a que se refere o artigo 5.º



Gravura l) Lenço de bolso, a que se refere o artigo 5.º



**ANEXO III**  
**Distintivos dos postos do regulamento de uniformes do Serviço de Migração e Estrangeiros**

*Carreira técnica superior*  
*Classe dos oficiais de direcção*

Figura 1 — Assessor de migração principal, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º

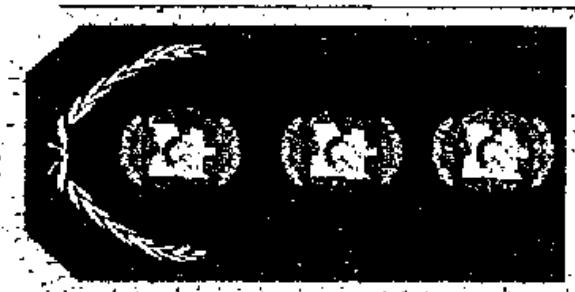


Figura 2 — Assessor de migração de 1.ª classe, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º

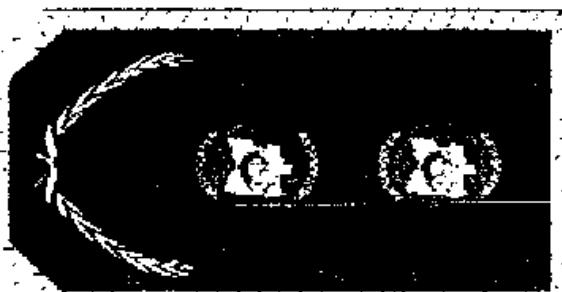


Figura 3 — Assessor de migração de 2.ª classe, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 4 — Inspector de migração principal, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 5 — Inspector de migração de 1.ª classe, conforme a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º

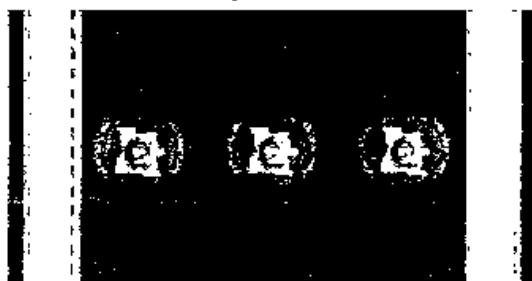


Figura 6 — Inspector de migração de 2.ª classe, conforme a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º



**Carreira técnica especializada**  
***Classe intermédia de oficiais***

Figura 7 — Especialista de migração principal, conforme a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 8 — Especialista de migração de 1.ª classe, conforme a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 28.º

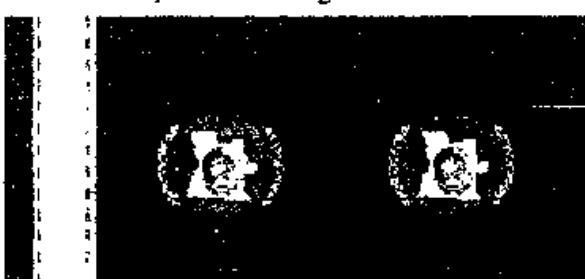


Figura 9 — Especialista de migração de 2.ª classe, conforme a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 10 — Subinspector de migração de 1.ª classe, conforme a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 11 — Subinspector de migração de 2.ª classe, conforme a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28.º

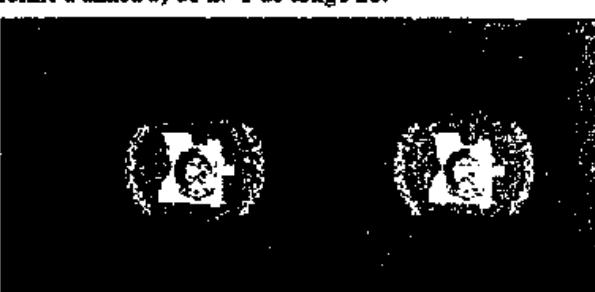


Figura 12 — Subinspector de migração de 3.ª classe, conforme a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28.º



**Carreira técnica média**  
***Classe de oficiais subalternos***

Figura 13 — Oficial de migração de 1.ª classe, conforme a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 28.º



Figura 14 — Oficial de migração de 2.ª classe, conforme a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 28.º

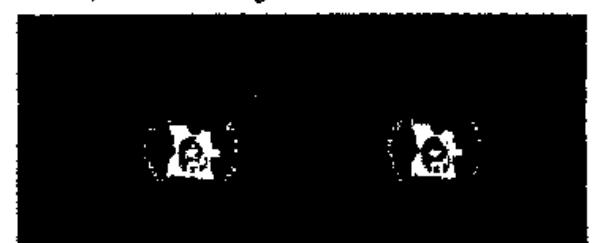


Figura 15 — Oficial de migração de 3.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea e) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>



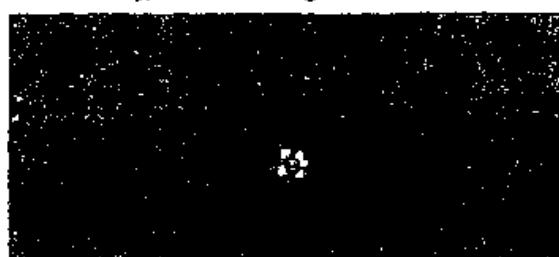
Figura 16 — Sub-oficial de migração de 1.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea f) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>



Figura 17 — Sub-oficial de migração de 2.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea f) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>



Figura 18 — Sub-oficial de migração de 3.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea f) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>



#### **Carreira auxiliar**

#### **Classe de ajudantes**

Figura 19 — Ajudante de migração de 1.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea g) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>



Figura 20 — Ajudante de migração de 2.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea g) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>

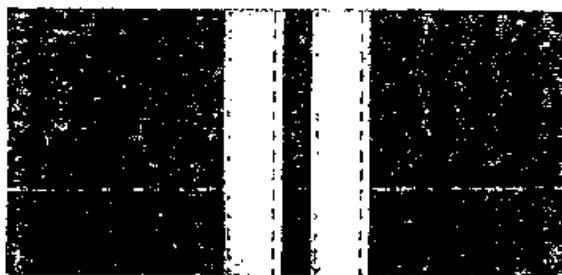


Figura 21 — Ajudante de migração de 3.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea g) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>



Figura 22 — Auxiliar de migração de 1.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea h) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>

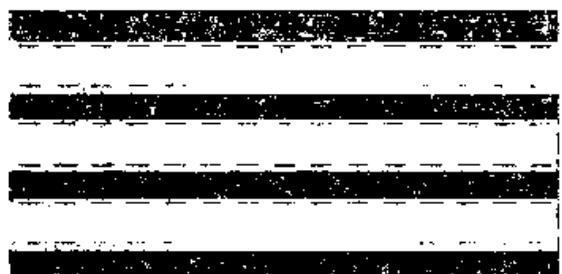


Figura 23 — Auxiliar de migração de 2.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea h) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>

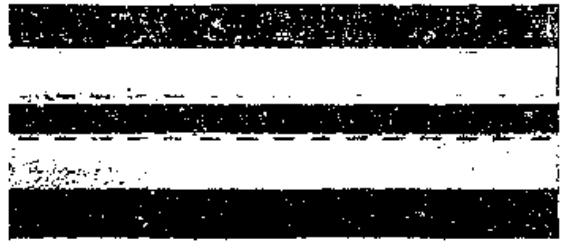
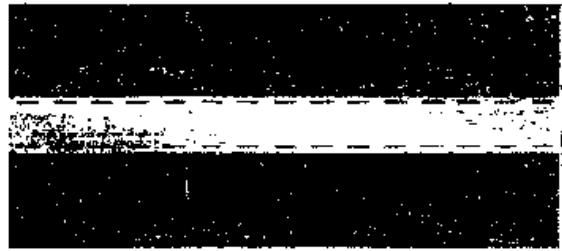


Figura 24 — Auxiliar de migração de 3.<sup>a</sup> classe, conforme a alínea h) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 28.<sup>º</sup>



O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.  
O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.